

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA

ASSUNTO: LEI ORDINÁRIA nº 11.274 de 04 de Junho de 2020

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representado por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de direito expor e ao final requerer o que se segue:

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos à representação administrativa e judicial dos trabalhadores:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Considerando que o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal também estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)



VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II – DOS FATOS

O Presidente da Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, promulgou a Lei nº 11.274, de 04 de junho de 2020, determinando, em caráter **excepcional a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais e municipais e empregados públicos e privados, no âmbito do Estado do Maranhão pelo prazo de 90 dias** em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

O artigo o artigo 2º da referida lei estabelece que a suspensão dos referidos descontos seria pelo período de três meses ou enquanto perdurar o estado de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Considerando que o **Decreto nº 36.098 de 27 de agosto de 2020** reiterou o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

III – DO PEDIDO

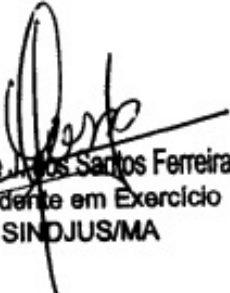
Pelo exposto esta entidade sindical requer a continuidade na suspensão das cobranças de empréstimos consignados (ou seja, com desconto em folha) contraídos pelos servidores públicos deste Tribunal de Justiça.



Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Luís, 03 de setembro de 2020.

É o presente.



George Lopes Santos Ferreira
Presidente em Exercício
SINDJUS/MA

